



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 06/00072061
UNIDADE	Município de XAVANTINA
RESPONSÁVEL	Sr. OSMAR DERVANOSKI - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4549/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de Xavantina** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº PCP 06/00072061) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 4366, de 07/03/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4095/2006, de 07/07/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00072061.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 10/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável, Sr. Osmar Dervanoski, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 11.568/2006, de 14/08/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 108/2006 de 25/08/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 419 a 430 do processo.

O Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens I.A.1 e II.A.1 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições.

Quanto às restrições constantes do relatório da DMU nº 4095/2006 dos itens A.6, A.7.1, A.7.2 e A.7.3, o Responsável informa que o Município está tomando as providências com vistas a regularização do apontado.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 882/2004, de 26/11/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.835.700,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 5.500,00**, que corresponde a **0,09 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.835.700,00
Ordinários	5.830.200,00
Reserva de Contingência	5.500,00
(+) Créditos Adicionais	1.818.048,71
Suplementares	1.681.648,71
Especiais	136.400,00
(-) Anulações de Créditos	1.604.122,66
Orçamentários/Suplementares	1.604.122,66
(=) Créditos Autorizados	6.049.626,05

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	213.926,05	11,77
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.604.122,66	88,23
T O T A L	1.818.048,71	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.818.048,71**, equivalendo a **R\$ 31,15%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **28,82%** e os especiais **2,34%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.604.122,66**, equivalendo a **27,49%** das dotações iniciais do orçamento.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.1.1)

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.835.700,00	6.104.051,84	268.351,84
DESPESA	6.049.626,05	5.962.656,76	(86.969,29)
Superávit de Execução Orçamentária		141.395,08	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.651.516,18
Das Demais Unidades	1.452.535,66
TOTAL DAS RECEITAS	6.104.051,84
DESPEASAS	
Da Prefeitura	4.505.096,60
Das Demais Unidades	1.457.560,16
TOTAL DAS DESPESAS	5.962.656,76
SUPERÁVIT	141.395,08

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **141.395,08**, correspondendo a **2,32%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 141.395,08** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 146.419,58** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 5.024,50**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 146.419,58**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.651.516,18** (ajustada pela dedução das transferências

financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.072.790,93**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.505.096,60**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **2,40%** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 146.419,58**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está financiando as demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	146.419,58
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	5.024,50
TOTAL	SUPERÁVIT	141.395,08

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 141.395,08** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 146.419,58**, sendo **reduzido** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 5.024,50**.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2)

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$6.104.051,84**, equivalendo a

% da receita orçada. **104,60**

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1)

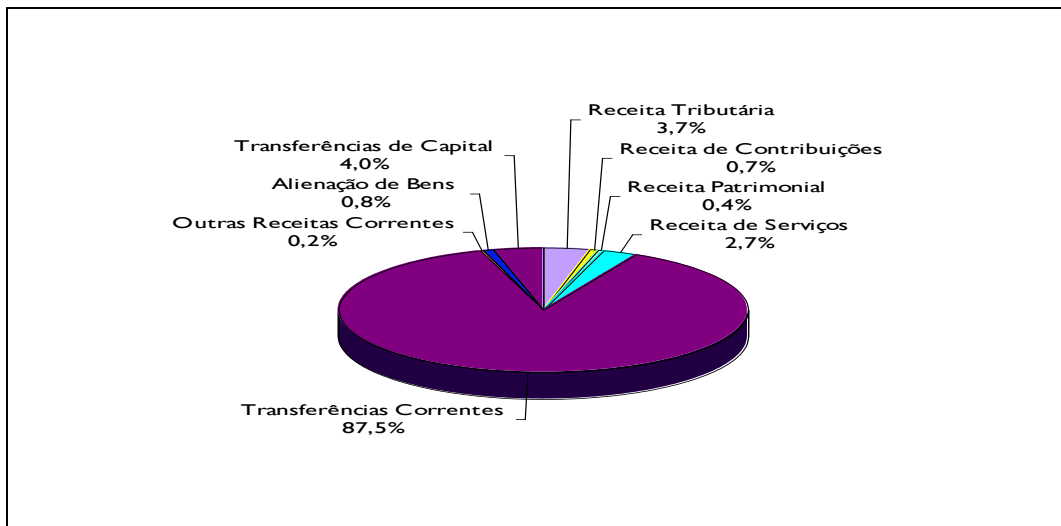
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	144.614,16	3,10	168.748,50	3,18	224.669,11	3,68
Receita de Contribuições	17.223,77	0,37	27.730,66	0,52	40.947,96	0,67
Receita Patrimonial	37.542,20	0,81	25.968,13	0,49	26.708,87	0,44

Receita de Serviços	94.809,44	2,04	86.944,09	1,64	166.025,27	2,72
Transferências Correntes	4.134.291,39	88,76	4.727.283,71	89,04	5.341.064,72	87,50
Outras Receitas Correntes	14.640,28	0,31	21.524,18	0,41	13.135,91	0,22
Alienação de Bens	114.667,99	2,46	21.000,00	0,40	49.000,00	0,80
Transferências de Capital	100.000,00	2,15	230.000,00	4,33	242.500,00	3,97
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.657.789,23	100,00	5.309.199,27	100,00	6.104.051,84	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.1)

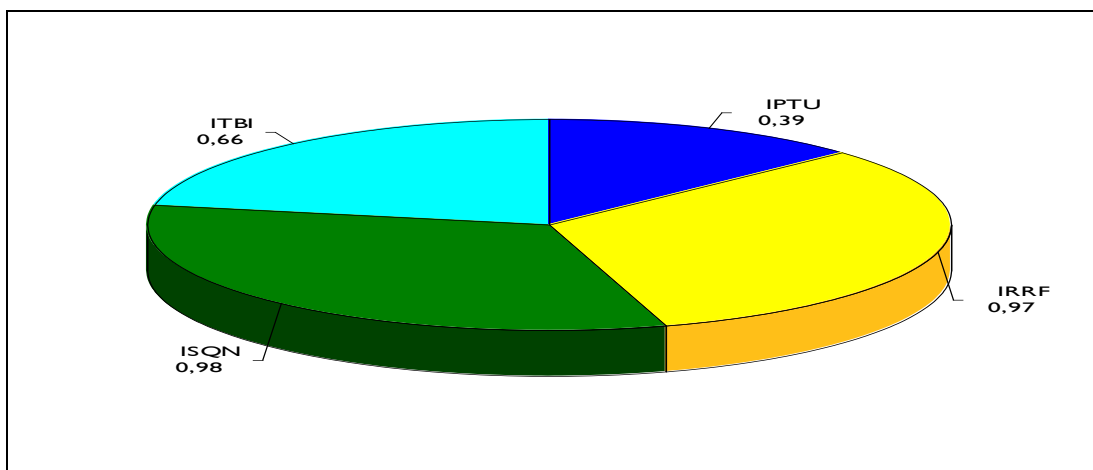
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	108.794,23	2,34	134.029,03	2,52	183.143,36	3,00
IPTU	20.413,60	0,44	20.131,50	0,38	23.887,87	0,39
IRRF	51.934,83	1,12	62.467,10	1,18	59.225,57	0,97
ISQN	24.178,28	0,52	34.374,43	0,65	59.658,88	0,98
ITBI	12.267,52	0,26	17.056,00	0,32	40.371,04	0,66
Taxas	35.819,93	0,77	34.719,47	0,65	41.525,75	0,68
Receita Tributária	144.614,16	3,10	168.748,50	3,18	224.669,11	3,68
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.657.789,23	100,00	5.309.199,27	100,00	6.104.051,84	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.2)

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	40.947,96	0,67
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	40.947,96	0,67
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	40.947,96	0,67
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	6.104.051,84	100,00

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.3)

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.134.291,39	88,76	4.727.283,71	89,04	5.341.064,72	87,50
Transferências Correntes da União	1.811.732,90	38,90	2.105.200,28	39,65	2.629.335,82	43,08
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	38,36	1.970.736,32	37,12	2.455.997,44	40,24
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(267.959,30)	(5,75)	(295.609,89)	(5,57)	(368.399,06)	(6,04)
Cota do ITR	1.958,97	0,04	2.062,22	0,04	2.376,14	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	72.053,35	1,55	60.740,88	1,14	55.951,32	0,92
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(10.807,88)	(0,23)	(9.111,12)	(0,17)	(8.392,68)	(0,14)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.640,66	0,45
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	173.355,06	3,72	272.383,99	5,13	318.317,07	5,21
Transferência de Recursos do FNAS	17.154,76	0,37	9.087,68	0,17	2.450,68	0,04
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	18.988,80	0,36	79.846,84	1,31
Demais Transferências da União	39.239,96	0,84	75.921,40	1,43	63.547,41	1,04
Transferências Correntes do Estado	2.150.021,65	46,16	2.408.451,54	45,36	2.538.578,15	41,59
Cota-Parte do ICMS	2.330.014,92	50,02	2.615.338,63	49,26	2.753.342,07	45,11
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(349.501,98)	(7,50)	(392.275,67)	(7,39)	(413.001,08)	(6,77)
Cota-Parte do IPVA	77.975,28	1,67	87.549,94	1,65	114.546,76	1,88
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	91.120,30	1,96	87.699,06	1,65	98.341,98	1,61
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(13.636,93)	(0,29)	(13.154,72)	(0,25)	(14.651,58)	(0,24)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	14.050,06	0,30	23.294,30	0,44	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	169.708,64	3,64	185.248,90	3,49	173.150,75	2,84
Transferências de Recursos do Fundef	169.708,64	3,64	185.248,90	3,49	173.150,75	2,84
Transferências de Pessoas	1.030,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.798,20	0,04	28.382,99	0,53	0,00	0,00

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	100.000,00	2,15	230.000,00	4,33	242.500,00	3,97
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.234.291,39	90,91	4.957.283,71	93,37	5.583.564,72	91,47
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.657.789,23	100,00	5.309.199,27	100,00	6.104.051,84	100,00

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.4)

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 3.974,58** e desta, **R\$ 2.084,06** refere-se a dívida ativa proveniente de impostos.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.5)

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.1.6)

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.962.656,76**, equivalendo a **98,56 %** da despesa autorizada.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.2)

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	87.444,53	1,87	97.140,58	1,75	114.795,62	1,93
04-Administração	670.542,57	14,36	681.774,45	12,30	717.642,47	12,04
06-Segurança Pública	9.164,05	0,20	8.646,34	0,16	9.930,53	0,17
08-Assistência Social	67.139,29	1,44	121.903,41	2,20	127.540,54	2,14
10-Saúde	798.047,87	17,09	1.325.257,76	23,91	1.330.019,62	22,31
12-Educação	879.119,55	18,83	910.721,19	16,43	1.018.778,83	17,09
13-Cultura	29.720,55	0,64	46.179,60	0,83	36.682,28	0,62
15-Urbanismo	96.989,48	2,08	49.112,91	0,89	40.141,22	0,67
16-Habituação	0,00	0,00	7.423,44	0,13	27.674,50	0,46
17-Saneamento	26.461,15	0,57	26.945,91	0,49	28.386,25	0,48
18-Gestão Ambiental	50.421,00	1,08	65.245,00	1,18	64.400,00	1,08
20-Agricultura	458.853,53	9,83	732.651,26	13,22	736.258,05	12,35
22-Indústria	22.985,62	0,49	3.816,32	0,07	0,00	0,00
24-Comunicações	25.409,36	0,54	20.172,82	0,36	15.145,26	0,25
25-Energia	44.253,06	0,95	51.873,22	0,94	69.506,55	1,17
26-Transporte	1.208.524,18	25,88	1.118.727,57	20,18	1.403.299,23	23,53
27-Desporto e Lazer	83.107,75	1,78	146.323,27	2,64	103.440,33	1,73
28-Encargos Especiais	110.721,78	2,37	128.714,02	2,32	119.015,48	2,00
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	4.668.905,32	100,00	5.542.629,07	100,00	5.962.656,76	100,00

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.2.1)

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.970.784,71	85,05	4.604.832,37	83,08	5.343.138,12	89,61
Pessoal e Encargos	1.716.036,36	36,75	1.924.082,27	34,71	2.207.664,68	37,02
Pensões	11.976,55	0,26	12.575,43	0,23	13.481,07	0,23
Contratação por Tempo Determinado	288.741,20	6,18	286.221,31	5,16	584.687,01	9,81
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.099.862,62	23,56	1.198.967,49	21,63	1.204.000,76	20,19
Obrigações Patronais	242.219,99	5,19	329.867,58	5,95	283.862,84	4,76
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	73.236,00	1,57	96.450,46	1,74	100.655,11	1,69
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	20.977,89	0,35
Juros e Encargos da Dívida	1.840,81	0,04	2.259,77	0,04	3.320,18	0,06
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.840,81	0,04	2.259,77	0,04	3.320,18	0,06
Outras Despesas Correntes	2.252.907,54	48,25	2.678.490,33	48,33	3.132.153,26	52,53
Diárias - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	11.731,43	0,20
Auxílio Financeiro a Estudantes	338.280,20	7,25	348.990,39	6,30	374.620,00	6,28
Material de Consumo	903.666,04	19,35	942.691,10	17,01	1.154.254,73	19,36
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	8.216,80	0,18	6.739,65	0,12	2.953,90	0,05
Material de Distribuição Gratuita	54.451,17	1,17	76.583,80	1,38	78.131,13	1,31
Passagens e Despesas com Locomoção	13.052,10	0,28	580,55	0,01	3.433,58	0,06
Serviços de Consultoria	16.150,00	0,35	0,00	0,00	32.458,00	0,54
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.651,00	0,87	53.445,50	0,96	49.750,25	0,83
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	586.003,33	12,55	810.813,55	14,63	837.063,05	14,04
Contribuições	35.340,00	0,76	39.100,00	0,71	76.540,00	1,28
Subvenções Sociais	137.555,82	2,95	0,00	0,00	291.391,94	4,89
Auxílio-Alimentação	40.675,00	0,87	87.016,00	1,57	88.116,00	1,48
Obrigações Tributárias e Contributivas	38.944,74	0,83	38.751,12	0,70	50.529,35	0,85
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	39.921,34	0,86	103.165,36	1,86	76.467,42	1,28
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	170.613,31	3,08	4.712,48	0,08
DESPESAS DE CAPITAL	698.120,61	14,95	937.796,70	16,92	619.518,64	10,39
Investimentos	694.992,39	14,89	934.670,05	16,86	616.422,40	10,34
Auxílios	69.421,39	1,49	84.576,48	1,53	62.069,71	1,04
Obras e Instalações	161.762,09	3,46	208.085,81	3,75	82.237,69	1,38
Equipamentos e Material Permanente	463.808,91	9,93	589.883,40	10,64	435.615,00	7,31
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	36.500,00	0,61
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	52.124,36	0,94	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.128,22	0,07	3.126,65	0,06	3.096,24	0,05

Principal da Dívida Contratual Resgatado	3.128,22	0,07	3.126,65	0,06	3.096,24	0,05
Despesa Realizada Total	4.668.905,32	100,00	5.542.629,07	100,00	5.962.656,76	100,00

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.2.2.2)

CopiaFraseDespesa2

Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	184.475,99
Bancos Conta Movimento	100.008,29
Aplicações Financeiras	20.930,92
Vinculado em Conta Corrente Bancária	63.536,78
(+) ENTRADAS	7.877.014,31
Receita Orçamentária	6.104.051,84
Extraorçamentárias	1.772.962,47
Realizável	69.023,83
Restos a Pagar	87.129,78
Depósitos de Diversas Origens	535.819,13
Serviço da Dívida a Pagar	6.416,42
Outras Operações	0,03
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.074.573,28
(-) SAÍDAS	7.796.481,26
Despesa Orçamentária	5.962.656,76
Extraorçamentárias	1.833.824,50
Realizável	69.010,43
Restos a Pagar	144.593,38
Depósitos de Diversas Origens	539.230,99
Serviço da Dívida a Pagar	6.416,42
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.074.573,28
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	265.009,04
Banco Conta Movimento	76.396,63
Vinculado em Conta Corrente Bancária	29.483,96
Aplicações Financeiras	159.128,45

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	75.891
Vinculado em C/C Bancária	3.773
Aplicações Financeiras	159.128
TOTAL	238.793

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.3.1)

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	184.811,16	7,17	265.330,81	8,56
Disponível	120.939,21	4,69	235.525,08	7,60
Vinculado	63.536,78	2,46	29.483,96	0,95
Realizável	335,17	0,01	321,77	0,01
Ativo Permanente	2.392.884,10	92,83	2.833.370,99	91,44
Bens Móveis	1.975.342,81	76,63	2.361.957,81	76,22
Bens Imóveis	396.793,17	15,39	449.513,17	14,51
Créditos	20.748,12	0,80	21.900,01	0,71
Ativo Real	2.577.695,26	100,00	3.098.701,80	100,00
ATIVO TOTAL	2.577.695,26	100,00	3.098.701,80	100,00
Passivo Financeiro	163.797,79	6,35	102.922,33	3,32
Restos a Pagar	144.593,38	5,61	87.129,78	2,81
Depósitos Diversas Origens	19.204,41	0,75	15.792,55	0,51

Passivo Permanente	51.564,52	2,00	48.178,88	1,55
Débitos Consolidados	51.564,52	2,00	48.178,88	1,55
Passivo Real	215.362,31	8,35	151.101,21	4,88
Ativo Real Líquido	2.362.332,95	91,65	2.947.600,59	95,12
PASSIVO TOTAL	2.577.695,26	100,00	3.098.701,80	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 90.860,96**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	78.100,00
Restos a Pagar não Processados	53.000,00
Depósitos de Diversas Origens	12.220,96
TOTAL	90.860,96

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.1)

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	184.811,16	265.330,81	80.519,65
Passivo Financeiro	163.797,79	102.922,33	60.875,46
Saldo Patrimonial Financeiro	21.013,37	162.408,48	141.395,11

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 162.408,48** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,39** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 141.395,11**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 21.013,37** para um superávit financeiro de **R\$ 162.408,48**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 238.973,14) com seu Passivo Financeiro (R\$ 90.860,96), apurou-se um **Superávit Financeiro** de R\$ 148.112,18 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui R\$ 0,38 de dívida a curto prazo.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.2.1)

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.049.198,98
Receita Orçamentária	6.104.051,84
(-) Mutações Patr.da Receita	54.852,86
Despesa Efetiva	5.471.225,52
Despesa Orçamentária	5.962.656,76
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	491.431,24
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	577.973,46
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	1.082.047,28
(-) Variações Passivas	1.074.753,13
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	7.294,15

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	577.973,46
(+)Resultado Patrimonial-IEO	7.294,15
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	585.267,61

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.362.332,95
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	585.267,61
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	2.947.600,56

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.3)

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	51.564,52	51.564,52
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	3.096,24	3.096,24
(-) Cancelamento (Débitos Consolidados)	289,40	289,40
Saldo para o Exercício Seguinte	48.178,88	48.178,88

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	54.774,42	1,18	51.564,52	0,97	48.178,88	0,79

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.4.1)

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	163.797,79
(+) Formação da Dívida	629.365,33
(-) Baixa da Dívida	690.240,79
Saldo para o Exercício Seguinte	102.922,33

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	163.116,77	39,06	163.797,79	88,63	102.922,33	38,79

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.4.2)

A.4.5 - COMPORTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	20.748,12
(+) Inscrição	7.184,60
(-) Cobrança no Exercício	5.852,86
(-) Cancelamento no Exercício	179,85
Saldo para o Exercício Seguinte	21.900,01

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.4.5)

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	23.887,87	0,42
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	59.658,88	1,05
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	59.225,57	1,05
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	40.371,04	0,71
Cota do ICMS	2.753.342,07	48,58
Cota-Parte do IPVA	114.546,76	2,02
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	98.341,98	1,74
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	43,34
Cota do ITR	2.376,14	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	55.951,32	0,99
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	2.084,06	0,04
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.364,61	0,02
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	5.667.147,74	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	6.616.996,24
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	804.444,40
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	631.293,65
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.443.845,49

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5)

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	110.789,06
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	110.789,06

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	832.850,29
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	832.850,29

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) Anexo 10 da Lei 4.320/64	23.563,84
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006)	53.387,58
Despesas classificadas (ANEXO 1, item 1)	8.024,63
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	84.976,05

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.1)

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	110.789,06	1,95
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	832.850,29	14,70
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	84.976,05	1,50
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	631.293,65	11,14
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.199,61	0,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.487.757,34	26,25
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.416.786,94	25,00
Valor acima do Limite (25%)	70.970,41	1,25

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.487.757,34** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,25%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 70.970,41**, representando **1,25%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.1.1)

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	832.850,29
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	84.976,05
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	631.293,65
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.199,61
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.376.968,28
25% das Receitas com Impostos	1.416.786,94
60% dos 25% das Receitas com Impostos	850.072,16
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	526.896,12

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.376.968,28**, equivalendo a **97,19%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item .A.5.1.2)

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	173.150,75
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	2.199,61
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	105.210,22
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF	167.661,40
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	62.451,18

Conforme demonstrativo anterior, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 167.661,40**, equivalendo a **95,62%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.1.3)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.318.402,78
Vigilância Sanitária (10.304)	11.616,84
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.330.019,62

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006)	373.227,18
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (ANEXO 2, ITEM 1)	985,50
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	374.212,68

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.330.019,62	23,47
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	374.212,68	6,60
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	955.806,94	16,87
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	850.072,16	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	105.734,78	1,87

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 955.806,94**, correspondendo a um percentual de **16,87%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.2)

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.106.000,83
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (ANEXO 3, ITEM 1)	46.310,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.152.310,83
J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	101.663,85

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	101.663,85
--	-------------------

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	20.977,89
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	20.977,89

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.3)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.443.845,49	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.866.307,29	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.152.310,83	33,40
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	101.663,85	1,58
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	20.977,89	0,33
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.232.996,79	34,65
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.633.310,50	25,35

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **34,65%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.3.1)

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações,

Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.443.845,49	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.479.676,56	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.152.310,83	33,40
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	20.977,89	0,33
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.131.332,94	33,08
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.348.343,62	20,92

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **33,08%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.3.2)

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.443.845,49	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	386.630,73	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	101.663,85	1,58
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	101.663,85	1,58
VALOR ABAIXO DO LIMITE	284.966,88	4,42

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,58%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.3.3)

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	680,00	11.885,41	5,72
FEVEREIRO	680,00	11.885,41	5,72
MARÇO	680,00	11.885,41	5,72
ABRIL	680,00	11.885,41	5,72
MAIO	734,40	11.885,41	6,18
JUNHO	734,40	11.885,41	6,18
JULHO	734,40	11.885,41	6,18
AGOSTO	734,40	11.885,41	6,18
SETEMBRO	734,40	11.885,41	6,18
OUTUBRO	734,40	11.885,41	6,18
NOVEMBRO	734,40	11.885,41	6,18
DEZEMBRO	734,40	11.885,41	6,18

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 4.118 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.4.1)

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.104.051,84	93.605,30	1,53

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 93.605,30**, representando **1,53%** da receita total do Município (**R\$ 6.104.051,84**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.4.2)

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	170.824,28	3,40
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.824.127,05	96,05
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	27.730,66	0,55
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.022.681,99	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	114.795,62	2,29
Total das despesas para efeito de cálculo	114.795,62	2,29
Valor Máximo a ser Aplicado	401.814,56	8,00
Valor Abaixo do Limite	287.018,94	5,71

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 114.795,62, representando 2,29% da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (R\$ 5.022.681,99). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de 8,00% (referente aos seus 4.118 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.4.3)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
169.200,00	84.019,79	49,66

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de R\$ 84.019,79, representando 49,66% da receita total do Poder (R\$ 169.200,00). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.4.4)

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Xavantina instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 14/2003 de 17/07/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo de responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através do decreto nº 035 de 01/04/2005, o Sr. Darlan Boff - cargo comissionado. Antes desta data, quem respondia pelo sistema de controle interno era a Sra. Adeliane Jacira Betto.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Xavantina encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. Nº TC-16/94.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os relatórios elaborados pelo controle interno informaram o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e alguns dados relativos a limite de pessoal;

2 - Nos relatórios enviados existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal e outros;

3 - Não há controle gerencial mensal das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado, devido ao fato de não haver setor de almoxarifado.

Do Poder Legislativo:

1 - Os relatórios enviados trazem informações acerca dos limites do Poder Legislativo.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.6)

A.7 - OUTRAS RESTRIÇÕES

A.7.1 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 0,03, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, fica evidente o descumprimento ao artigo 85, da Lei 4320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.7.1)

A.7.2 - Divergência entre o Saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 e o apurado nas variações patrimoniais no valor de R\$ 0,03, em inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei 4320/64, registra como Saldo Patrimonial o valor de R\$ 2.947.600,59, enquanto que o valor apurado nas variações patrimoniais é de R\$ 2.947.600,56, evidenciando-se uma divergência de R\$ 0,03.

Observa-se que esta divergência ocorre em virtude da classificação da conta Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 0,03, como Receita Extraorçamentária, quando deveria estar inscrita em Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, conforme apontado no item anterior.

Tal fato está em dissonância com o artigo 85 da Lei 4.320/64, que preconiza:

“Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.7.2)

A.7.3 - Divergência entre os créditos especiais informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006 e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94

Em resposta ao item "A" do Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006, o Município encaminhou as informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

O dados remetidos demonstram que os créditos especiais somaram R\$ 136.400,00. Já o Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada evidencia, a título de créditos especiais, R\$ 82.305,00, apurando-se uma diferença de R\$ 54.095,00, revelando deficiência de controle interno do setor.

Além disso, o Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município - Balanço Orçamentário registra R\$ 193.930,68 como créditos especiais, divergindo em R\$ 57.530,68 dos valores informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006.

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.7.3)

A.7.4 - Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.430,40 (Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio ao Prefeito no valor mensal de R\$ 5.788,80, nos meses de maio a dezembro/2005, quando o valor devido, fixado pela Lei Municipal nº 873/2004 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008), representa R\$ 5.360,00.

Ressalta-se que o Vice-Prefeito Municipal, Sr. Ari Parisotto, durante o exercício de 2005 exerceu o cargo de Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, percebendo a remuneração do respectivo cargo.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

- 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:**
 - a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
 - b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
 - c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**
 - d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os**

beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 873/2004, em seu artigo 11, atendendo ao que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 907/2005, que trata da concessão de revisão geral de 08% aos agentes políticos no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais (Lei 906/2005), sendo este fato irregular, pois aos agentes políticos caberia apenas parte deste e não seu total.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, Inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, de maio a dezembro, conforme informações constantes nos autos, fls. 301 e 302:

NOME	VALORES RELATIVOS AO PERÍODO MAIO A DEZ/2005		
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Osmar Dervanoski	46.310,40	42.880,00	3.430,40

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.7.4)

As justificativas do Responsável acerca desta restrição e da seguinte foram remetidas numa única resposta, que se encontra no item seguinte e será tratada conjuntamente.

A.7.5 - Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 4.089,60 (R\$ 3.481,60, Vereadores e R\$ 608,00, Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 734,40 e R\$ 1.026,00, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 873/2004 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008), representam R\$ 680,00 para os Vereadores e R\$ 950,00 para o Vereador Presidente.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

- 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:**
 - a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
 - b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
 - c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**
 - d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;**

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 873/2004, em seu artigo 11, atendendo ao que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 907/2005, que trata da concessão de revisão geral de 08% concedida aos agentes políticos no mesmo percentual concedido a todos os servidores públicos do Município (Lei 906/2005), sendo este fato irregular, pois aos agentes políticos caberia apenas parte deste e não seu total.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores e Presidente da Câmara, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 302 a 306:

NOME	VALORES RELATIVOS AO PERÍODO MAIO A DEZ/2005
------	--

	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Alcemir Francisco Nadaletti	5.875,20	5.440,00	435,20
Ângelo Roque Canalle	5.875,20	5.440,00	435,20
Elcio Nardino	8.208,00	7.600,00	608,00
Itor Ângelo Pinzetta	5.875,20	5.440,00	435,20
José Dal Bosco	5.875,20	5.440,00	435,20
Laércio Gasparim	5.875,20	5.440,00	435,20
Nelso Foralosso	5.875,20	5.440,00	435,20
Orlando Marafon	5.875,20	5.440,00	435,20
Valdir Polli	5.875,20	5.440,00	435,20
TOTAL (maio a dezembro)	55.209,60	51.120,00	4.089,60

(Relatório de Contas Anuais nº 4095/2006, referente ao exercício de 2005, item A.7.5)

Em sua resposta, assim argüiu o Responsável:

“1 - A controvérsia encontra-se pautada no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, exarado nos seguintes termos:

[...] 3. os agentes políticos municipais fazem jus a revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima. [...] (TCE/SC Prejulgado nº 1686)

Concorda-se com o posicionamento acima e alerta-se para o fato de que a disposição citada não pode ser aplicada de forma irrestrita a toda e qualquer situação, sob pena de não efetuar-se tratamento desigual aos que se encontram em situações desiguais.

O objetivo do entendimento acima é de que o atual agente político, não se beneficie duplamente dos índices de revisão. Ou seja, sendo a revisão anual e abrangendo 12 meses, se o agente estiver no cargo apenas há quatro meses, a revisão deve ser proporcional apenas à este período, sob pena de burlar a intenção do legislador que fixou o subsídio anteriormente.

No entanto, há que se observar que na fixação dos subsídios em junho de 2004, o legislador, dentro de sua discricionariedade, poderia ter fixado um valor maior aos subsídios, mas preferiu fixá-los no mesmo montante que vinha sendo pago na legislatura 2001/2004, portanto, os subsídios fixados para a legislatura 2005/2008 não foram acrescidos nem mesmo das possíveis perdas inflacionárias que iriam ocorrer (entre a data de sua fixação e a ocupação dos cargos).

Art. 11. A revisão dos subsídios fixados por esta Lei, será no mesmo mês da revisão da remuneração dos servidores municipais, com aplicação do mesmo índice e percentual, inclusive na primeira revisão que ocorrer, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente, excluindo-se os aumentos reais. (g. n.)

Conforme se observa abaixo (e provam os documentos em anexo), podemos concluir, que a revisão ocorrida em março de 2005 não acarretou perdas ao erário público municipal, uma vez que a fixação manteve os valores da legislatura anterior:

Cargo	Valor Subsídio Maio/2004	Valor Fixado Lei nº 873/04, Junho/2004	8% de reajuste Lei nº 907 Maio/2005	Valor Reajustado Maio/2005
Prefeito	5.358,15	5360,00	428,80	5.788,80
Vereador - Presidente	950,18	950,00	76,00	1.026,00
Vereador	678,70	680,00	54,40	734,40

Nesse sentido, não há qualquer contrariedade ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal uma vez que o disposto no § 4º, do art. 39, da CF (em consonância com o art. 111, V, da CE), foi efetuado no sentido de considerar, de prever, a inclusão da perda ocorrida no período todo. Ou seja, o legislador local, não sabendo da perda inflacionária que iria ocorrer no período de maio a dezembro de 2004, ao invés de antevê-la ou imaginá-la, preferiu que a mesma fosse considerada no momento da revisão.

Portanto, repita-se, não há uma duplicidade de reposição, uma vez que o subsídio foi fixado levando em consideração eventual perda que iria ocorrer antes do agente político assumir o cargo.

2 - Mesmo entendendo-se que a forma fixada atende plenamente o disposto na Constituição Federal, se o entendimento desta Corte for mantido, o Município efetuará a regularização da situação, inclusive com a reposição dos valores ao erário público.

No entanto, é necessário que os cálculos apontados nos itens "A.7.4" e "A.7.5" do relatório da DMU nº 4095/2006 sejam refeitos, visto ter sido considerado a diferença relativa a 12 meses, quando o correto seria relativa aos meses de maio à dezembro/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Cargo	Período	Valor Mensal Pago	Valor Mensal devido*	Individual		Total Geral Vereadores
				Diferença Mensal	Diferença Total	
Vereador	05/05 à 12/05	734,40	698,14	36,26	290,12	2.320,96
Vereador - Presidente	05/05 à 12/05	1.026,00	975,34	50,66	405,31	405,31
Total	Geral	do	Exercício	de	2005	2.726,27

Cargo	Período	Valor Mensal Pago	Valor Mensal Devido*	Diferença Mensal	Diferença Total
Prefeito	05/05 à 12/05	5.788,80	5.502,95	285,85	2.286,79
Total	Geral	do	Exercício	de	2.286,79
2005 →					

*O valor devido foi calculado, tendo como base o valor do mês anterior, aplicado o índice de reajuste de 8% dividido por 12 meses do período, multiplicado pelos 4 meses, de Janeiro a Abril, o que resultou no percentual de 2,67%.

Desta forma, persistindo o entendimento de que os agentes receberam a reposição de maio a dezembro de 2004 indevidamente, além da devolução acima, de ora em diante o subsídio dos mesmos ficará da seguinte forma:

Prefeito	R\$ 5.833,13
Vereador	R\$ 740,03
Vereador Presidente	R\$ 1.033,86

Os valores acima foram calculados tendo como base o valor fixado na Lei nº 873 de 24/06/2004 acrescidos do percentual de 2,67% relativo a revisão anual de 2005, e do percentual de 6% relativo a revisão anual de 2006.”

Complementarmente à resposta remetida através do Ofício nº 108/2006, acima transcrito, o responsável remeteu o Ofício nº 111/2006, entendendo restarem algumas informações pendentes, as quais se transcreve a seguir:

“A Lei Municipal nº 907, de 19 de maio de 2005, reajustou o subsídio dos agentes políticos do Município de Xavantina no mesmo percentual que a revisão concedida aos servidores municipais, ou seja, no índice de 8% (oito por cento), tendo como base legal o art. 11 da Lei Municipal nº 873, de 24 de junho de 2004:

Art. 11. A revisão dos subsídios fixados por esta Lei, será no mesmo mês da revisão da remuneração dos servidores municipais, com aplicação do mesmo índice e percentual, **inclusive na primeira revisão que ocorrer**, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente, excluindo-se os aumentos reais. (g.n)

Ocorre que a época da revisão, o Poder Executivo Municipal baseou-se, para fins do reajuste anual, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o qual apresentou uma variação acumulada no período de maio de 2004 a abril de 2005 de **8,07%**, conforme tabela:

Mês	IPCA	Acumulado 12 meses
Maio/2004	0,51	5,15
Junho/2004	0,71	6,05
Julho/2004	0,91	6,81
Agosto/2004	0,69	7,18
Setembro/2004	0,33	6,7
Outubro/2004	0,44	6,86
Novembro/2004	0,69	7,24

Dezembro/2004	0,86	7,6
Janeiro/2005	0,58	7,41
Fevereiro/2005	0,59	7,39
Março/2005	0,61	7,54
Abril/2005	0,87	8,07

Fonte da informação: <http://www.ibge.gov.br>

Para fins de arredondamento, o índice repassado aos Servidores Municipais foi de 8%, seguindo também este índice o reajuste anual dos Agentes Políticos.

No entanto, há que se observar que na fixação dos subsídios em junho de 2004, foram utilizados os mesmos subsídios que na legislatura anterior, não sendo nem mesmo acrescidos das perdas inflacionárias.

Assim, não há qualquer contrariedade ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que o disposto o § 4º, do art. 39, da CF (em consonância com o art. 111, V, da CE), foi efetuado no sentido de considerar, de prever, a inclusão da perda ocorrida no período todo. Ou seja, o legislador local, não sabendo da perda inflacionária que iria ocorrer no período de maio a dezembro de 2004, ao invés de antevê-la ou imaginá-la, preferiu que a mesma fosse considerada no momento da revisão.”

Considerações da Instrução:

Inicialmente tem-se a considerar que o índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, relativo ao período de maio de 2004 a abril de 2005, conforme tabela remetida, é de 7,79%.

O Responsável justifica a revisão geral anual aplicada aos agentes políticos, relativa aos últimos 12 meses, considerando que a Lei nº 873/2004, que fixou a remuneração dos agentes políticos para a legislatura 2005/2008 não alterou o valor da remuneração fixada na legislatura anterior (2000/2004).

Porém, esta justificativa não pode prosperar. Mesmo que não tenha havido um aumento de remuneração de uma legislatura para outra, a regra permanece a mesma. O que ocorre é que os citados agentes políticos iniciaram sua legislatura em janeiro de 2005, por este motivo não há que se falar em revisão relativa a 2004.

Salienta-se que, para fins de consideração de percentual a título de Revisão Geral Anual, é necessário que lei tratando sobre o assunto especifique o índice utilizado pela municipalidade, bem como o período de abrangência. Se assim não for demonstrado, caracterizar-se-á como reajuste de vencimentos e não como Revisão Geral Anual, não sendo possível, neste caso, ser estendido aos Agentes Políticos.

Portanto, se houvesse revisão para os mesmos, esta deveria ser referente a perdas acumuladas de 1º de janeiro até a data da concessão da revisão (no caso em tela, ocorrida em maio de 2005), conforme preconiza o item 3º do Prejulgado nº 1686 deste Tribunal de Contas, já citado.

Por todo o exposto, permanece a restrição apontada, pelo descumprimento ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal c/c Prejulgado nº 1686 deste Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de Xavantina**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO:

I.A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de **R\$ 4.089,60** (R\$ 3.481,60, Vereadores e R\$ 608,00, Vereador Presidente) (item A.7.5).

II - DO PODER EXECUTIVO:

II.A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de **R\$ 3.430,40** (item A.7.4).

II.B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item A.7.1);

II.B.2. Divergência entre o Saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 e o apurado nas variações patrimoniais no valor de **R\$ 0,03**, em inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64 (item A.7.2);

II.B.3. Divergência entre os créditos especiais informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006 e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.7.3).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade levantada pelo sistema de controle interno (item A.6, do Poder Executivo, item 3);

II - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

III - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens A.7.1, A.7.2 e A.7.3 do corpo deste Relatório.

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.
DMU/DCM 2 em 14/09/2006.

Cristine Wagner
Auditora Fiscal de Controle Externo

Clóvis Coelho Machado
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em...../...../2006.

Cristiane de Souza
Coordenadora de Controle
Inspetoria 1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 06/00072061
UNIDADE	Município de Xavantina
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../2006.

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios